



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13864.000094/2007-83  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3201-003.270 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PANASONIC ELECTRONICS DEVICES DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser providos para saneamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios. Acompanhou o julgamento a patrona Rafaela Honesko de Alarcão OAB/DF 52.286, escritório Cescon, Barrieu, Flesh e Barretos Advogados.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela União em fls. 692 em face do Acórdão deste Conselho de fls. 676, em razão de lapso manifesto.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos de Declaração conforme Despacho de admissibilidade fls. 703, transcrito a seguir:

"Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº. 3201-002.606, de 28/03/2017, cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COFINS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGOS 150, § 4º e 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

PAF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte Aponta a embargante erro material no julgado, ao declarar a decadência do lançamento de PIS/COFINS referente aos meses de janeiro a abril de 2002. Afirmar a querelante que a decisão consignou que a contribuinte foi intimada do lançamento em 17 de maio de 2006 quando, na verdade, assim o foi em 17 de maio de 2007.

De fato, a decisão embargada assim consigna:

“Como consequência, em havendo pagamento, a extinção do crédito tributário ocorre após o decurso do prazo definido no § 4º do artigo 150 do CTN. Em tal hipótese, o dies a quo para contagem do prazo decadencial corresponde à data do fato gerador do tributo. Uma vez que a notificação do contribuinte ocorreu 17 de maio de 2006, a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150 § 4º do CTN leva à conclusão de que houve a decadência do crédito tributário lançado a título de PIS e COFINS, referente aos meses de Janeiro a Abril de 2002. (negritei)”

Uma vez que o dia 17/05/2007 é a data de ciência do auto de infração, aposta ao lado da assinatura de recebimento do Auto de Infração, à efl. 221, demonstra razão a embargante.

Tratando-se, entretanto, de inexatidão material devida a lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser recebidos como embargos inominados, em consonância com as disposições do artigo 66, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, na forma do art. 66 do RICARF, ACOLHO os embargos inominados opostos e determino que se promova nova distribuição dos autos, mediante sorteio, para correção do julgado, uma vez que o relator original do processo, o ex-conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, não mais integra este CARF."

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e

atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Relatada o lapso manifesto na decisão a quo, é possível verificar que nas fls. 221 a data de ciência do Auto de Infração é de 17/05/07 e não 17/05/06.

A decisão a quo tratou do tema e reconheceu de forma correta a decadência do período de janeiro a abril de 2002, contudo, ao mencionar a data de ciência do Auto de Infração, utlizou data equivocada, que não consta nos autos.

Certamente, um pequeno lapso manifesto decorrente da atividade humana, sujeita aos erros. Assim, na oportunidade em que o nobre Conselheiro e ex-colega de trabalho tratou da decadência em sua relatoria de fls. 676, passa-se a ler:

*"Como consequência, em havendo pagamento, a extinção do crédito tributário ocorre após o decurso do prazo definido no § 4º do artigo 150 do CTN. Em tal hipótese, o dies a quo para contagem do prazo decadencial corresponde à data do fato gerador do tributo. Uma vez **que a notificação do contribuinte ocorreu 17 de maio de 2007**, a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150 § 4º do CTN leva à conclusão de que houve a decadência do crédito tributário lançado a título de PIS e COFINS, referente aos meses de Janeiro a Abril de 2002."*

Diante de todo o exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para que seja corrigido o texto do corpo do Acórdão a quo.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.